



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850458/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
CNPJ:	00.179.531/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MOACIR LUIZ GIACOMELLI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VERA
NÚMERO OS:	4364/2025
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	16





1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 625907/2025) com o resultado do exame das Contas Anuais e da Previdência Social do Município de VERA – exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 635322/2025), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 4364/2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se à análise da defesa referente aos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) *A apropriação do resultado patrimonial de 2024, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023, não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

De acordo com a defesa, a "diferença decorre da variação nas provisões matemáticas atuariais, devidamente registradas nos encerramentos dos exercícios de 2023 e 2024, em conformidade com a IPC 014 e a Portaria nº 1.467/2022", de forma que a diferença de R\$ 6.264.133,94 **"refere-se à redução da reserva atuarial, e não há erro contábil"**.

Argumenta que, "em consonância com a IPC 014, a diferença atuarial entre exercícios deve ser reconhecida como reserva, utilizando-se a conta 2.3.6.2.1.01.xx - Reservas Atuariais, uma vez que tais valores representam ajustes de avaliações anteriores e não configuram o passivo exigível".

Esclarece que, quando do encerramento do exercício de 2023, "foram registrados os valores das provisões matemáticas referentes a reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, no montante de R\$ 61.710.053,02", como crédito a receber no balanço do RPPS e obrigação assumida no balanço da prefeitura, "correspondente à obrigação assumida pelo ente federativo no equacionamento do déficit atuarial". Em 2024, após a reavaliação atuarial, "o valor atualizado da obrigação passou a ser de R\$ 55.445.919,08, **sendo essa diferença de R\$ 6.264.133,94 corretamente baixada da conta de Créditos a Receber e, simultaneamente, reduzida da conta Reservas Atuariais**".

Acrescenta que a "redução da reserva atuarial está devidamente evidenciada nas **Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis de 2024**" e que "os ajustes referentes a ganhos ou perdas atuariais ainda não homologados são registrados provisoriamente em contas patrimoniais de reserva aguardando a devida legalização no exercício subsequente", concluindo que os





lançamentos resultantes da diferença de R\$ 6.264.133,94 "estão totalmente aderentes à legislação vigente, às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e as determinações do órgão regulador previdenciário".

Análise da Defesa:

A explicação da Defesa acerca da forma de se registrar contabilmente a diferença entre o resultado das avaliações atuariais de um ano para o outro está correta.

De fato, no caso em apreço, houve uma diminuição do déficit atuarial, ou seja, um "ganho atuarial" de 2023 para 2024, gerando o lançamento de R\$ 6.264.133,94 a título de "Demais Reservas" no Patrimônio Líquido.

Ocorre, porém, que a justificativa da Defesa não se sustenta, tendo em vista que tal procedimento contábil não afetaria o resultado do exercício.

Não obstante, a análise detida e aprofundada dos registros contábeis indicados pela Defesa, por meio de consulta ao movimento contábil enviado ao Sistema Aplic, possibilitou a elucidação do caso.

Verificou-se que, no exercício de 2023, a contrapartida do lançamento na conta Demais Reservas, ao contrário do que explicou a defesa, não foi a conta relativa ao direito do RPPS junto ao ente (no Ativo Não Circulante - Créditos a Receber) e sim, a conta 3.9.7.2.2.00.00.00 - VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS, que é uma conta que impacta no resultado do exercício.

Dessa forma, no exercício de 2023, houve o mesmo tipo de inconsistência observada no exercício de 2024, ou seja, ao adicionar o resultado do exercício de 2023 (observado na DVP) ao total do PL de 2022, o resultado gera a divergência naquele exato valor, conforme se demonstra:

Descrição	Valor R\$
Patrimônio Líquido de 2022 (I)	89.943.112,92
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (II)	-27.476.470,75
Soma (III = I + II)	62.466.642,17
Patrimônio Líquido de 2023 (IV)	68.730.776,11
Diferença (V = III - IV)	-6.264.133,94





Dessa forma, a divergência apresentada no exercício de 2024, na verdade, se configura na regularização da divergência originada no exercício de 2023, conforme se observa:

Descrição	Valor R\$
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	68.730.776,11
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (II)	11.333.955,36
Soma (III = I + II)	80.064.731,47
Patrimônio Líquido de 2024 (IV)	73.800.597,53
Diferença (V = III - IV)	6.264.133,94

Portanto, se fizermos essa mesma verificação considerando o PL de 2023 e os resultados de 2023 e 2024, chegaremos ao PL de 2024. Vejamos:

Descrição	Valor R\$
Patrimônio Líquido de 2022 (I)	89.943.112,92
Resultado patrimonial de 2023 evidenciado na DVP (II)	-27.476.470,75
Resultado patrimonial de 2024 evidenciado na DVP (III)	11.333.955,36
Soma (IV = I + II + III)	73.800.597,53
Patrimônio Líquido de 2024 (V)	73.800.597,53
Diferença (VI = IV - V)	0,00

Diante de todo o exposto, resta sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

1.2) *O resultado financeiro apurado a partir do QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES não confere com o total do saldo das fontes de recursos listadas no QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa confirma que o apontamento procede e esclarece que “o sistema informatizado ao efetuar a consolidação de dados do VERAPREVI não trouxe o total de recurso da fonte 800”.





Informa que, ao verificar a divergência, gerou novamente o processo de consolidação para correção dos dados, correção esta apenas no quadro do superávit/déficit financeiro, mais precisamente no saldo das fontes 800 e 802. Assim, efetuou a correção e republicação do Balanço Patrimonial com a devida correção.

Análise da Defesa:

De fato, a origem da divergência é o saldo das fontes 800 e 802. Em consulta ao Balanço Patrimonial do VERAPREVI, verificou-se que o saldo dessas fontes, que convergem com o respectivo resultado financeiro, estava diferente daquele apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado, sendo a divergência no mesmo valor apontado no achado, conforme se demonstra:

Descrição da Fonte	Vr. BP Consolidado	Vr. BP VERAPREVI	Diferença
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	79.296.564,63	48.331.688,82	-30.964.875,81
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	3.404.274,86	588.482,05	-2.815.792,81
TOTAL	82.700.839,49	48.920.170,87	-33.780.668,62

Verificou-se, também, a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado, devidamente corrigido, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - [Diário Oficial dos Municípios/AMM, Edição nº 4.780](#), do dia 17/07/2025.

Diante do exposto, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas*





primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa contesta o apontamento afirmando que tomou as devidas providências por meio do Decreto nº 044/2024, de 07/08/2024, devidamente publicado no diário oficial e divulgado na página da internet do município.

Recorre, também, ao Decreto nº 067/2024 emitido em 03/12/2024, que "tornou a reiterar sobre o encerramento do exercício e a necessidade das despesas estarem devidamente pagas ou acobertadas com saldo financeiro para fazer face aos restos a pagar".

Conclui argumentando que a limitação de despesas realizada em agosto/2024 surtiu efeitos positivos, "pois o município encerrou seus compromissos com saldo em caixa suficiente para quitar os restos a pagar em aberto".

Análise da Defesa:

De fato, o Decreto nº 044/2024 citado pela Defesa "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS E AJUSTE FISCAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE VERA-MT".

No entanto, em que pese a descrição do achado mencionar que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira, o cerne da questão não é se foi ou não emitido tal ato por meio de decreto. O cerne da questão é o não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024, que, em tese, poderia ser uma consequência da não edição de decreto de contingenciamento.

Nesse contexto, apesar de comprovar que foi editado e publicado o decreto de contingenciamento de despesas, ele não surtiu nenhum efeito prático no que diz respeito à meta fiscal, tendo em vista que a LDO fixou uma meta de





resultado primário deficitário de R\$ R\$ 3.370.300,00 e o resultado alcançado ao final do exercício foi um déficit de R\$ R\$ 6.900.690,29, ou seja, duas vezes pior que a meta estabelecida.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade. Porém, para uma melhor compreensão, o seu texto passa a ter nova redação indicada a seguir:

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

3.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta, em síntese, que a situação de Equilíbrio Atuarial do VERA-PREVI, com índice de cobertura de Reservas Matemáticas inferior a 1,00, não constitui uma irregularidade.

Faz uma comparação e afirma que está em melhor posição que a média dos RPPS de Mato Grosso (0,298). Esclarece que a "piora" de 0,02 (passando de 0,44 para 0,42) no índice é resultado de fatores legítimos e previsíveis em reavaliações atuariais anuais, elencando:





- a. a redução de contribuintes e aumento de beneficiários: o número de servidores ativos caiu de 324 para 316, enquanto o de aposentados subiu de 83 para 87;
- b. o aumento da folha de proventos: houve "uma elevação da Folha Previdenciária mensal de R\$ 321.661,94 para R\$ 384.965,71. Um aumento de R\$ 63.298,77, equivalente a +20%, impactando na Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- c. a menor rentabilidade dos investimentos: a rentabilidade caiu de 14,32% (R\$ 5.261.885,21) em 2023 para 5,91% (R\$ 2.603.918,86) em 2024;
- d. a alteração da tábua biométrica que elevou a expectativa de vida: a tábua de mortalidade do IBGE para 2023 aumentou a expectativa de vida dos segurados em 0,81 anos, o que impactou em R\$ 1.550.458,01 no déficit atuarial.

Acrescenta que o município já adotou, proativamente, diversas políticas previdenciárias exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, elencando:

- Transferência da responsabilidade do pagamento dos Benefícios de Assistência Social de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Família e Salário-maternidade para o Ente Público, conforme Lei Municipal 1382, de 05 /10/2021:
- Majoração da alíquota dos Segurados para 14,00%, conforme a Lei Municipal nº 1.498 de 10/05/2024; e
- Aprovação do Regime de Previdência Complementar em 05/10/2021, através da Lei Complementar nº 1.382, onde, a partir desta data, o RPPS limita o valor dos Proventos ao Teto do RGPS, aos Segurados Efetivados a partir da data mencionada.

For fim, a defesa destaca que não há limites legais para esse índice, que apenas reflete uma demonstração numérica da situação atuarial e não uma irregularidade, solicitando, ao final, que o apontamento seja sanado.

Análise da Defesa:





Conforme síntese acima, a Defesa demonstrou que a piora de 0,02 no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, passando de 0,44 para 0,42, foi consequência de fatores aquém de sua governabilidade.

Diante do exposto, fica sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

4) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

4.1) *Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.498/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa a Defesa que a Demonstração da Compatibilidade do Plano de Custeio - DCPC "**consta no Anexo 8 da Reavaliação Atuarial 2024, com data focal em 31/12/2023**", abrangendo as páginas 142 a 145 do documento completo, indicando o endereço eletrônico do Portal de Transparência do VERAPREVI onde o mesmo está disponível.

Ressalta que "o Município de Vera está plenamente em conformidade com o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que determina a elaboração da avaliação atuarial em data focal em 31 de dezembro" e que, nas próximas prestações de contas, encaminhará separadamente "a reavaliação atuarial completa e o resumo da reavaliação - garantindo assim a disponibilização integral das informações necessárias para a análise deste Egrégio Tribunal".

Análise da Defesa:





O achado 4.1 se originou do fato de, na prestação de contas do VERAPREVI, ter sido encaminhado apenas o resumo da avaliação atuarial, no qual não consta a DCPC.

Em sua manifestação, a Defesa logrou êxito em demonstrar que a DCPC foi devidamente elaborada e divulgada, sendo parte integrante da avaliação atuarial completa, apresentada como anexo 8.

Diante do exposto, resta sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa admite que não incluiu a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS justificando que "o tema já vinha sendo analisado" e que a gestão havia iniciado "os estudos para uma reforma previdenciária mais ampla, necessária para contemplar não apenas os ACS e ACE, mas também demais servidores com direito à aposentadoria especial".

Acrescenta que decidiu "não incluir isoladamente a previsão para ACS e ACE" para respeitar o "princípio da isonomia, garantir o equilíbrio atuarial e promover a devida regulamentação legal e administrativa", e por entender ser prudente, diante da complexidade e do impacto dessa mudança, "promover estudos técnicos para toda a estrutura previdenciária do RPPS".





Destaca que "as tratativas iniciadas foram formalmente repassadas à gestão sucessora, que prontamente deu continuidade ao processo", por meio da edição do Decreto nº 045/2025, "que institui e nomeia os membros da Comissão Especial de Estudo, Análise e Implementação da Reforma Previdenciária do RPPS dos Servidores Públicos do Município de Vera".

Argumenta que foi responsável e transparente na busca das bases necessárias para adequar o RPPS às exigências legais, acreditando que "as providências iniciais adotadas, somadas à continuidade dada pela nova administração demonstram o esforço conjunto da municipalidade e para atender integralmente as determinações deste Egrégio Tribunal".

Análise da Defesa:

A Defesa alega de preferiu dar início a uma reforma previdenciária mais ampla, e que as tratativas iniciadas foram **formalmente** repassadas à atual gestão.

No entanto, não apresenta nenhuma evidência disso. Muito pelo contrário, o Decreto nº 045/2025, editado em junho de 2025, só atesta a inércia de sua gestão quanto ao tema, que só foi comprovadamente iniciado na gestão sucessora.

Além disso, o § 10 do art. 198 da CF/1988, acrescido pela EC 120 /2022, institui a aposentadoria especial aos ACS e ACE, sem nenhuma condicionante, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão também**, em razão dos riscos





inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifei)

Nesse contexto, mesmo que o município ainda não tenha realizado a reforma previdenciária, é de fundamental importância para saúde financeira do RPPS a previsão, no cálculo atuarial, dessa aposentadoria especial, por se tratar de fator de oneração futura do RPPS.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre as prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT e com o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar foram feitas sugestões ao Relator de recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação acerca das recomendações sugeridas.

Dessa forma, ratifica-se a sugestão ao Relator que expeça as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. Promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, a fim de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP - item 7.1.1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP.
2. Fomente a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS,





conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante à Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 - item 7.1.2. PRÓ-GESTÃO RPPS.

3. Adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, relativas ao RPPS de Vera, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial - item 7.2.1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.
4. Execute, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ações para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice - item 7.2.4.1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.
5. Quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, faça constar dotação para execução de políticas públicas de prevenção específica à violência contra a mulher. item 13.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
6. Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. - item 13.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
7. Considerando a falta de dados em itens de avaliação dos indicadores da saúde, recomenda-se, ao atual gestor, que determine ao Secretário de Saúde do município a adoção de providências para que sejam enviadas informações completas e corretas ao sistema do DATASUS.

4. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua respectiva análise, conclui-se pelo saneamento das irregularidades relativas aos apontamentos 1.1, 1.2, 3.1 e 4.1, mantendo-se os apontamentos 2.1 (com ajuste em sua redação) e 5.1, conforme apresentado a seguir:





4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MOACIR LUIZ GIACOMELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *SANADO*

1.2) *SANADO*

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

2.1) A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

3.1) *SANADO*

4) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

4.1) *SANADO*





5) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025

GILSON GREGORIO

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

